



**REGISTRO DE CONTRARRAZÕES REFERENTE A  
LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR  
PREÇO N° TP 05/2021**

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO/PR**

Referente a recurso impetrado por ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA da licitação na modalidade tomada de preços do tipo menor preço n° TP 05/2021 realizada no dia 08/07/2021 às 14hs:00min contra a decisão regida pelo Pregoeiro e Comissão de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO que habilitou a CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI para a próxima fase do certame.

**Licitante: CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**

**CNPJ n°: 28.151.295/0001-16**

**Tel. n°: 41 3092-9978; Fax n°: 41 3092-9978**

**Endereço: Rua Comendador Araújo, n° 499, Conj 1006, 10° andar Bloco Ala Corporativo, Centro - CEP 80420-000, Curitiba/PR**

**E-mail: licitacoes@corptrip.com.br**

**Corp Trip Agência de Viagens e Turismo EIRELI**

**CNPJ 28.151.295/0001-16**

**Rua Comendador Araújo, n° 499, Conj 1006, 10° andar Bloco Ala Corporativo, Centro  
Curitiba/PR – CEP 80420-000 – Fone: (41) 3092-9978 – licitacoes@corptrip.com.br**



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
COLOMBO**

LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO N° 05/2021 – Objeto: Seleção e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais, rodoviárias estaduais e interestaduais, incluindo reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento e endosso de passagens similares de todas as companhias aéreas e rodoviárias (quando possível), bem como os serviços de reserva de hotéis, traslados, hospedagem no território nacional, tudo por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Colombo.

**CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° **28.151.295/0001-16**, com sede a **Rua Comendador Araújo, n° 499, conj. 1006, 10° andar, bloco ala corporativo, Centro, CEP 80420-000, Curitiba - Paraná**, neste ato representada por seus representantes legais, Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, com fulcro na legislação vigente e de acordo com 5°, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

Em face do inconsistente recurso interposto pela empresa ACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, perante essa distinta administração que de acordo com o edital e a legislação vigente declarou habilitada para a próxima fase do certame a empresa ora Recorrida.

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

**Corp Trip Agência de Viagens e Turismo EIRELI**  
CNPJ 28.151.295/0001-16  
**Rua Comendador Araújo, n° 499, Conj 1006, 10° andar Bloco Ala Corporativo, Centro**  
**Curitiba/PR – CEP 80420-000 – Fone: (41) 3092-9978 – licitacoes@corptrip.com.br**



Ilustre Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação da  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **2. DOS FATOS:**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO realizou no dia 08/07/2021 às 14hs:00min licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, buscando a contratação de Agência de Viagens especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais, rodoviárias estaduais e interestaduais, incluindo reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento e endosso de passagens similares de todas as companhias aéreas e rodoviárias (quando possível), bem como os serviços de reserva de hotéis, traslados, hospedagem no território nacional, tudo por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Colombo.

Diante da Ata de Abertura da Tomada de Preços nº 05/2021, veiculada no dia 08/07/2021, sagrou-se habilitada a empresa CORP TRIP, levando a comissão a considerar erro formal a repetição do item 5 e ausência do item 6 conforme apresentado no anexo III.

Ocorre que a Recorrente, *descontente com a decisão tomada pela comissão*, apresentou suas razões recursais visando reverter a decisão da Ilma. Pregoeira e sua comissão de licitação.



### **3. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:**

A empresa Recorrente alega em suas razões que pela falta do item 6 da declaração do anexo III, a empresa distorce seu compromisso e que por isso não deve ser habilitada para a próxima fase do certame. Trouxe à baila diversos entendimentos da jurisprudência com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

Entretanto, preliminarmente, devemos destacar que o argumento apresentado pela Recorrente traduz-se em alegação de empresa com medo de perder a licitação e que suas razões beneficiam apenas a si próprios tendo em vista que somente nós e a recorrente estamos participando do certame.

Ocorre que em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.

Nessa semântica, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, **evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse contexto podemos destacar:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 20).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015.



Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.350):

[...] um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2010, p. 350).<sup>2</sup>

**Nesse sentido, fica evidente que a CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, atendendo aos Princípios Constitucionais que norteiam as licitações, selecionou a empresa CORP TRIP como habilitada, para que possa ter a chance de escolher a proposta mais vantajosa na próxima fase do certame, porque tendo duas empresas na disputa, a chance de se conseguir uma proposta melhor é maior do que se tendo apenas uma empresa que pode colocar um preço mais alto, não deixando que a comissão tenha escolha referente a qual delas é a melhor para atendê-los.**

O digníssimo doutrinador Adilson Abreu Dallari diz:

*Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma*

---

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.



*certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.*

De outra banda, a empresa Recorrente alega que a CORP TRIP não se compromete com o pedido no item 6 do anexo III, ENTRETANTO, deve-se entender primeiramente o significado de erro formal:

De acordo com o Processo Civil, o significado de erro formal, é um erro que pode ser visto de forma relativa. Uma vez que o documento teve erro, mas ele transmitiu a mensagem que deveria, é considerado válido mesmo com o erro.

Agora que sabemos o significado do erro formal, pode-se entender que não é porque nossa declaração está diferente do modelo indicado no edital, que esta não deverá ser considerada.

Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. [1924/2011](#)

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

Desse modo, a administração pública deve observar se não estão usando um formalismo exacerbado, o que pode fazer com que percam uma proposta mais vantajosa que pode posteriormente resultar na declaração de nulidade dos atos tomados.



Quando um licitante apresenta um documento em desconformidade com o edital, se usa do formalismo moderado, que é quando se leva em consideração o documento em análise porque é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto. Mesmo que o recorrente diga que distorcemos nosso compromisso pela falta do item 6 do anexo III a empresa CORP TRIP é plenamente capaz de atender ao objetivo que foi proposto, independentemente do aspecto formal.

Afinal, se observarem as declarações apresentadas, é de fácil percepção que consta a declaração que o Recorrente alega faltar.

O Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União diz:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Ademais, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, e que sem intenção de afrontar a comissão e os licitantes participantes apresentou declaração em um formato diferente, porém o fato de o texto não estar conforme o modelo indicado em edital, isso não é motivo para inabilitar a empresa.

Fato este reconhecido pela estimada comissão de licitação que possuem coerência e estão à par de como tem decidido os Tribunais Superiores à respeito do tema.

#### **4. DA CONCLUSÃO**



Posto isso, requer a V. As, que dê provimento às contrarrazões apresentadas, mantendo-se a decisão proferida, com a consequente habilitação para a próxima fase licitatória à empresa CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 21 de Julho de 2021.

**Renata Avanço**  
CPF 043.262.699-95  
Diretora

**Rafael Lourenço da Silva**  
OAB/PR 95.619  
Gestor Jurídico